

Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática

Despacho n.º 680/2026 de 31 de março de 2026

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2025/A, de 20 de fevereiro, aprovou o regime de financiamento das associações humanitárias de bombeiros voluntários na Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o diploma mencionado, é condição obrigatória para que as associações humanitárias de bombeiros voluntários (AHBV) possam beneficiar da participação financeira ali estabelecida, entre outras, assegurar um dispositivo mínimo de meios e capacidades operacionais, o qual é fixado, anualmente, através de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil.

Neste enquadramento, importa definir, na Região Autónoma dos Açores, as tipologias, características, requisitos técnicos, normalização e dotação mínima de veículos, bem como as capacidades operacionais que devem estar asseguradas pelos corpos de bombeiros.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2025/A, de 20 de fevereiro, que aprova o regime de financiamento das associações humanitárias de bombeiros voluntários na Região Autónoma dos Açores, em conjugação com a alínea j) do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que aprova a orgânica do XIV Governo Regional dos Açores, determino o seguinte:

1 – Aprovar, como anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o dispositivo mínimo de meios e capacidades operacionais dos corpos de bombeiros, no ano de 2026, para efeitos do disposto no regime de financiamento das associações humanitárias de bombeiros voluntários (AHBV) na Região Autónoma dos Açores.

2 – A dotação mínima dos veículos operacionais tem por base a tipologia do corpo de bombeiros, definida em função da população residente na respetiva área geográfica de atuação, nomeadamente:

- a) Corpo de Bombeiros do Tipo 1 – mais de 50.000 residentes;
- b) Corpo de Bombeiros do Tipo 2 – entre 10.001 e 49.999 residentes;
- c) Corpo de Bombeiros do Tipo 3 – entre 2.001 e 10.000 residentes;
- d) Corpo de Bombeiros do Tipo 4 – até 2.000 residentes.

3 – Para o cálculo das dotações mencionadas no número anterior são considerados os dados estatísticos mais recentes publicados pelas entidades oficiais competentes.

4 – Os corpos de bombeiros que atuem isoladamente em cada ilha, sem qualquer secção destacada, beneficiam de uma dotação acrescida, correspondente à que estaria prevista para uma secção destacada, a somar à sua dotação base.

5 – O SRPCBA assegura, de forma faseada e nos termos do presente despacho, a implementação da dotação prevista, bem como a substituição dos veículos cuja adequação técnica, operacional ou estado de conservação os tornem incompatíveis com o desempenho das operações de proteção e socorro.

6 – As prioridades de aquisição para substituição de veículos operacionais de socorro e assistência devem incidir sobre aqueles que apresentem baixo desempenho operacional, estado de conservação inadequado, custos de manutenção desproporcionados ou outras condições que comprometam a sua segurança, fiabilidade ou adequação técnica, nomeadamente:

- a) Idade excessiva, considerando os limites definidos para cada tipologia de veículo;
- b) Quilometragem ou horas de utilização acumuladas que afetem a fiabilidade;

c) Obsolescência tecnológica, designadamente a impossibilidade de atualização ou integração de equipamentos de segurança, comunicação ou sinalização;

d) Não conformidade legal ou normativa, incluindo requisitos ambientais, de segurança ou de inspeção periódica obrigatória;

e) Inexistência ou dificuldade significativa de obtenção de peças de substituição ou assistência técnica;

f) Identificação de falhas estruturais ou de segurança que comprometam a utilização operacional.

7 – A substituição implica, obrigatoriamente, o abate dos veículos substituídos ou a sua reclassificação no dispositivo operacional.

8 – O apoio à substituição de equipamentos operacionais ou especiais deve ser fundamentado, atendendo aos princípios de necessidade, adequabilidade, racionalidade e complementaridade de capacidades, conforme a casuística registada e os riscos específicos identificados na sua área de atuação.

9 – O disposto no presente despacho não impede que as AHBV possam adquirir outros equipamentos ou veículos operacionais de tipologias distintas, nos termos do respetivo regime jurídico e em cumprimento da sua finalidade, preservando a sua autonomia na gestão e investimento.

10 – Para efeitos do regime de financiamento das AHBV na Região Autónoma dos Açores, os veículos operacionais dos corpos de bombeiros são classificados nos termos definidos no anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

11 – Os veículos operacionais referidos no presente despacho devem cumprir o estabelecido no anexo III, que dele faz parte integrante, bem como as características e equipamentos definidos nas respetivas fichas técnicas.

12 – As fichas técnicas referidas no número anterior e o modelo de ficha de carga do veículo são aprovados por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores e disponibilizados no portal da *internet* da proteção civil.

13 – Na ausência de ficha técnica específica, aplicam-se as normas de segurança em vigor e as fichas de segurança emitidas pelo fabricante das viaturas.

14 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

30 de março de 2026. - O Secretário Regional do Ambiente e Ação Climática, *Alonso Teixeira Miguel*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

Dispositivo mínimo de meios e capacidades operacionais para o ano de 2026**A. Dotação de Veículos Operacionais de Socorro e Assistência**

A dotação mínima de veículos operacionais de socorro e assistência nos corpos de bombeiros do Tipo 4 deve ser a seguinte:

GRUPO	DESIGNAÇÃO	ACRÓNIMO	QT
Veículos de combate a incêndio	Veículo ligeiro de combate a incêndio	VLCI	02
Veículos de socorro e assistência a doentes	Veículo ambulância de socorro	ABSC	01
Veículos de comando operacional	Veículo de comando tático	VCOT	01
Veículos de apoio logístico	Veículo ligeiro tático de apoio	VLTA	01
	Veículo Tanque Tático	VTTU/VTTF	01

A dotação mínima de veículos operacionais de socorro e assistência nos corpos de bombeiros do Tipo 3 deve ser a seguinte:

GRUPO	DESIGNAÇÃO	ACRÓNIMO	QT
Veículos de combate a incêndio	Veículo ligeiro de combate a incêndio	VLCI	01
	Veículo de socorro e combate a incêndio	VSCI	01
	ou, em alternativa, Veículo urbano de combate a incêndio	VUCI	01
Veículos de socorro e assistência a doentes	Veículo ambulância de socorro	ABSC	01
Veículos de comando operacional	Veículo de comando tático	VCOT	01
Veículos de apoio logístico	Veículo ligeiro tático de apoio	VLTA	01
	Veículo tanque TÁTICO	VTTU/VTTF	01

A dotação mínima de veículos operacionais de socorro e assistência nos corpos de bombeiros do Tipo 2 deve ser a seguinte:

GRUPO	DESIGNAÇÃO	ACRÓNIMO	QT
Veículos de combate a incêndio	Veículo ligeiro de combate a incêndio	VLCI	01
	Veículo de socorro e combate a incêndio	VSCI	01
	ou, em alternativa, Veículo urbano de combate a incêndio	VUCI	01
Veículos de socorro e assistência técnica	Veículo de socorro e assistência tático	VSAT	01
Veículos de socorro e assistência a doentes	Veículo ambulância de socorro	ABSC	01
Veículos de comando operacional	Veículo de comando tático	VCOT	01
Veículos de apoio logístico	Veículo ligeiro tático de apoio	VLTA	01
	Veículo tanque tático	VTTU/VTTF	02

A dotação mínima de veículos operacionais de socorro e assistência nos corpos de bombeiros do Tipo 1 deve ser a seguinte:

GRUPO	DESIGNAÇÃO	ACRÓNIMO	QT
Veículos de combate a incêndio	Veículo ligeiro de combate a incêndio	VLCI	01
	Veículo de socorro e combate a incêndio	VSCI	01
	ou, em alternativa, Veículo urbano de combate a incêndio	VUCI	02
Veículos de socorro e assistência técnica	Veículo de socorro e assistência tático	VSAT	01
Veículos de socorro e assistência a doentes	Veículo ambulância de socorro	ABSC	01
Veículos de comando operacional	Veículo de comando tático	VCOT	01
	ou, em alternativa, Veículo de comando e comunicações	VCOC	01
	Veículo ligeiro tático de apoio	VLTA	01

Veículos de apoio logístico	Veículo tanque tático	VTTU/VTTF	03
------------------------------------	-----------------------	-----------	----

B. Dotação de Veículos Operacionais em Secção Destacada

A dotação de veículos operacionais de socorro e assistência atribuídos a uma secção destacada é a seguinte:

GRUPO	DESIGNAÇÃO	ACRÓNIMO	QT
Veículos de combate a incêndio	Veículo de socorro e combate a incêndio	VSCI	01
	ou, em alternativa, Veículo urbano de combate a incêndio	VUCI	01
Veículos de apoio logístico	Veículo tanque tático	VTTU/VTTF	01

C. Veículos Suplementares

1. Mediante fundamentação, podem ser atribuídos veículos operacionais de tipologias suplementares, em função de vulnerabilidades específicas ou riscos particulares identificados.

2. Neste âmbito, estão atribuídos veículos suplementares constantes da tabela seguinte:

Corpo de Bombeiros da AHBV de Ponta Delgada	Veículo com meios elevatórios	01
Corpo de Bombeiros da AHBV da Ribeira Grande	Veículo com meios elevatórios	01
Corpo de Bombeiros da AHBV de Angra do Heroísmo	Veículo com meios elevatórios	01
Corpo de Bombeiros da AHBV da Praia da Vitória	Reboque de assistência em catástrofe	01
Corpo de Bombeiros da AHBV de Vila Franca do Campo	Reboque de assistência em catástrofe	01
Corpo de Bombeiros da AHBV do Faial	Reboque de assistência em catástrofe	01
Corpo de Bombeiros da AHBV de Santa Cruz das Flores	Reboque de assistência em catástrofe	01

D. Embarcações

1. A dotação de embarcações operacionais de socorro e assistência é definida pelo Serviço Regional de Proteção Civil, doravante designado por SRPCBA, e Bombeiros dos Açores, mediante protocolo de cooperação com a Autoridade Marítima Nacional, em carácter complementar às dotações estabelecidas, garantindo a harmonização dos critérios técnicos e operacionais com as especificidades do meio aquático.

2. O apoio à aquisição, manutenção ou substituição de embarcações operacionais pelos corpos de bombeiros tem em consideração a natureza dos riscos existentes na área geográfica da sua atuação, designadamente a existência de zonas lacustres.

3. A atribuição de embarcações em áreas de domínio marítimo é, em regra, considerada apenas em regime de complementaridade, atendendo às competências primárias da Autoridade Marítima Nacional no âmbito do socorro a náufragos.

E. Dotação em Territórios com Lagos

1. Os corpos de bombeiros cujas áreas de atuação incluam lagos, lagoas ou albufeiras relevantes para atividades balneares, recreativas ou de navegação não profissional, beneficiam de uma dotação mínima de embarcações operacionais próprias, de tipologia adequada ao risco identificado.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se como embarcação mínima:

a) Uma mota de reconhecimento e salvamento aquático (MRSA);

b) Uma embarcação salva-vidas ligeira (ESVL); ou

c) Embarcação salva-vidas média (ESVM).

3. São reconhecidas as seguintes tipologias de equipas especiais:

Corpo de Bombeiros da AHBV de Ponta Delgada	MRSA	02
Corpo de Bombeiros da AHBV da Ribeira Grande	MRSA	01
	ESVM	01

Corpo de Bombeiros da AHBV de Angra do Heroísmo	MRSA	01
Corpo de Bombeiros da AHBV da Praia da Vitória	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV de Vila Franca do Campo	MRSA	01
	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV de São Roque do Pico	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV das Lajes do Pico	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV da Calheta	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV das Flores	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV da Graciosa	ESVM	01
Corpo de Bombeiros da AHBV de Santa Maria	MRSA	01

4. Sempre que a análise de risco o justifique, o SRPCBA pode propor a dotação acrescida de embarcações de maior porte ou capacidades específicas.

F. Complementariedade em Meio Marinho

1. Nos corpos de bombeiros cuja área de atuação se localize em faixa costeira ou portuária, a atribuição de embarcações é determinada em função da complementariedade com os meios da Autoridade Marítima Nacional.
2. Para efeitos do referido no número anterior, a dotação de embarcações deve privilegiar embarcações de apoio rápido, destinadas ao reforço local da capacidade de resposta e à articulação com as autoridades marítimas.
3. A definição dos meios a atribuir é feita em articulação com as capitánias e comandos locais da Polícia Marítima, de modo a garantir coerência técnica e operacional do dispositivo de salvamento aquático.

G. Efeitos da Dotação de Veículos Operacionais

Os efeitos da dotação mínima prevista no presente anexo refletem-se na atribuição, pelo SRPCBA, de:

- a) Apoio extraordinário às grandes reparações de veículos operacionais;
- b) Apoio extraordinário à substituição de equipamento normalizado em carga.

H. Dotação em Equipas Especiais

1. Para além da capacidade instalada em cada ilha para a resposta inicial, estabelece-se as equipas especiais destinadas a assegurar a resposta a situações de complexidade acrescida que exijam capacidades operacionais diferenciadas, promovendo a respetiva capacitação e treino necessários para um desempenho eficaz.
2. São reconhecidas as seguintes tipologias de equipas especiais:

ESPECIALIDADE	CORPO DE BOMBEIROS
----------------------	---------------------------

<p>Salvamento em grande ângulo</p>	<ul style="list-style-type: none">• Corpo de Bombeiros da AHBV de Angra do Heroísmo;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Calheta;• Corpo de Bombeiros da AHBV do Corvo;• Corpo de Bombeiros da AHBV de Santa Cruz das Flores;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Graciosa;• Corpo de Bombeiros da AHBV do Faial;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Madalena;• Corpo de Bombeiros da AHBV do Nordeste;• Corpo de Bombeiros da AHBV de Ponta Delgada;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Praia da Vitória;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Ribeira Grande;• Corpo de Bombeiros da AHBV de Santa Maria;• Corpo de Bombeiros da AHBV de Vila Franca do Campo.
<p>Salvamento em montanha</p>	<ul style="list-style-type: none">• Corpo de Bombeiros da AHBV da Madalena.

Salvamento em lagoas	<ul style="list-style-type: none">• Corpo de Bombeiros da AHBV de Ponta Delgada;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Povoação;• Corpo de Bombeiros da AHBV da Ribeira Grande;• Corpo de Bombeiros da AHBV de Vila Franca do Campo.
-----------------------------	--

3. Podem ser constituídas ou reconhecidas equipas especiais adicionais, mediante fundamentação que demonstre casuística, risco ou vulnerabilidades específicas

4. A continuidade dos apoios e o reconhecimento das equipas especiais serão conferidos pelo SRPCBA, decorrente das diretivas operacionais e regulamentares aprovadas pelo Presidente do SRPCBA.

I. Efeitos da Dotação de Equipas Especiais

A dotação de equipas especiais confere o direito a:

- a) Apoio extraordinário para a substituição do equipamento normalizado em carga;
- b) Apoio extraordinário ao investimento em equipamento de base e equipamento específico;
- c) Apoio extraordinário ao investimento em equipamento especial destinado a operações de proteção e socorro.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 10)

Classificação dos veículos operacionais dos corpos de bombeiros

Os veículos operacionais dos corpos de bombeiros da Região Autónoma dos Açores são classificados como:

- a) Veículos de combate a incêndio;
- b) Veículos com meios elevatórios;
- c) Veículos de socorro e assistência técnica;
- d) Veículos de socorro e assistência a doentes;
- e) Veículos de posto de comando operacional;
- f) Veículos de proteção;
- g) Veículos de transporte de pessoal;
- h) Veículos de apoio logístico;
- i) Veículos reboque e contentores;
- j) Veículos específicos;
- k) Embarcações.

A. Veículos de Combate a Incêndio:

1. Os veículos de combate a incêndio são veículos operacionais equipados com bomba de serviço de incêndio, tanque ou depósito de agente extintor e demais equipamentos necessários para operações de proteção, socorro, salvamento e combate a incêndio.

2. São classificados como:

a) Veículo ligeiro de combate a incêndio (VLCI) – Veículo de classe L, categoria 1, 2 ou 3, dotado de bomba de serviço de incêndio e depósito de agente extintor, destinado, prioritariamente, à intervenção em áreas naturais ou urbanas;

b) Veículo de socorro e combate a incêndio (VSCI) – Veículo das classes M ou S, categoria 2 ou 3, dotado de bomba de serviço de incêndio e depósito de agente extintor, destinado prioritariamente, à intervenção em áreas naturais ou urbanas;

c) Veículo florestal de combate a incêndio (VFCI) – Veículo das classes M ou S, categoria 3, dotado de bomba de serviço de incêndio e de um ou mais depósitos de agente extintor, destinado prioritariamente, à intervenção em áreas naturais;

d) Veículo urbano de combate a incêndio (VUCI) – Veículo das classes M ou S, das categorias 1 ou 2, dotado de bomba de serviço de incêndio e de um ou mais depósitos de agente extintor, destinado prioritariamente, à intervenção em áreas urbanas, tecnológicas ou industriais;

e) Veículo especial de combate a incêndio (VECI) – Veículo das classes M ou S, das categorias 1, 2 ou 3, utilizando equipamentos e produtos de extinção específicos, com bomba de serviço de incêndio, destinado prioritariamente, à intervenção em áreas tecnológicas ou industriais.

B. Veículos com Meios Elevatórios

1. São considerados veículos operacionais com meios elevatórios aqueles que incorporam escada giratória, plataforma elevatória ou grua.

2. São classificados como:

a) Veículo escada (VE) – Veículo das classes M ou S, categoria 1 ou 2, com estrutura extensível em forma de escada, com ou sem cesto, apoiado em base giratória;

b) Veículo plataforma (VP) – Veículo das classes L, M ou S, categoria 1, com plataforma de trabalho e (uma) estrutura extensível hidráulica, com possibilidade de incorporação de (uma) escada em paralelo;

c) Veículo grua (VG) – Veículo das classes M ou S, categoria 1, com (uma) estrutura extensível hidráulica.

3. Os veículos operacionais com meios elevatórios são designados pela sigla referida no número anterior, seguida de número correspondente à capacidade, em metros, da escada ou plataforma e capacidade, em toneladas, da estrutura extensível hidráulica.

C. Veículos de Socorro e Assistência Técnica

1. Os veículos de socorro e assistência técnica são veículos operacionais equipados com material específico de desencarceramento e salvamento, destinados à execução de operações de socorro que envolvam risco de vidas e bens.

2. São classificados como:

a) Veículo ligeiro de socorro e assistência (VLSA) – Veículo de classe L, categoria 1 ou 2, equipado com material específico destinado à intervenção em operações de desencarceramento ou salvamento que representam risco para vidas e bens;

b) Veículo de socorro e assistência tático (VSAT) – Veículo de classe M, categoria 2, equipado com material específico para intervenções em operações de desencarceramento ou salvamento que representam risco para vidas e bens;

c) Veículo de socorro e assistência especial (VSAE) – Veículo de classe S, categoria 2, equipado com material específico para intervenções em operações de desencarceramento ou salvamento que representam risco para vidas e bens.

D. Veículos de Socorro e Assistência a Doentes

1. Os veículos de socorro e assistência a doentes são veículos operacionais dotados de equipamentos e guarnição que permitam a aplicação de medidas de suporte de vida, destinados à estabilização e transporte de doentes, ou vítimas de emergência), em conformidade com o Regulamento do Transporte Terrestre de Doentes, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, na sua redação atual.

2. A dotação mínima de veículos ambulância prevista no anexo I ao despacho que aprova o presente anexo, do qual faz parte integrante, é acrescida do número de veículos necessários para o **cumprimento do disposto no Regulamento do Transporte Terrestre de Doentes**, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, na sua redação atual.

E. Veículos de Posto de Comando Operacional

1. Os veículos de posto de comando operacional são veículos operacionais equipados com meios de comunicação, instrumentos e equipamentos de apoio à decisão, direção e comando das operações de socorro.

2. São classificados como:

a) Veículo de comando tático (VCOT) – Veículo de classe L, categoria 2 ou 3, destinado ao reconhecimento, avaliação e comando das operações de socorro;

b) Veículo de comando e comunicações (VCOC) – Veículo das classes L ou M, categoria 1 ou 2, destinado à operacionalização do posto de comando.

F. Veículos de Proteção

1. Os veículos de proteção são veículos operacionais das classes L, M ou S, das categorias 1 ou 2, dotados de equipamentos especializados e de proteção individual específicos, destinados ao atendimento de situações específicas de socorro e controlo de danos ambientais.

2. Os veículos de proteção são designados como veículo de proteção multirriscos especiais, identificado pela sigla VPME.

G. Veículos de Transporte de Pessoal

1. Os veículos de transporte de pessoal são veículos operacionais das classes L, M ou S, das categorias 1 ou 2, destinados ao transporte de pessoal e dos seus equipamentos individuais.

2. Os veículos de transporte de pessoal são designados como veículo tático de transporte de pessoal, identificado pela sigla TP, seguida do número correspondente à capacidade de passageiros, incluindo o condutor.

H. Veículos de Apoio Logístico

1. Os veículos de apoio logístico são veículos operacionais destinados ao transporte de materiais, equipamentos ou agentes extintores, com o objetivo de sustentar uma unidade operacional.

2. São classificados como:

a) Veículo ligeiro tático de apoio (VLTA) – Veículo de classe L, das categorias 1, 2 ou 3, destinado ao transporte de pessoal, materiais, equipamentos ou agentes extintores de apoio às operações de proteção e socorro;

b) Veículo de apoio logístico especial (VALE) – Veículo das classes M ou S, das categorias 1, 2 ou 3, destinado ao transporte de pessoal, materiais, equipamentos ou agentes extintores de apoio às operações de proteção e socorro;

c) Veículo tanque tático urbano (VTTU) – Veículo de classe S, das categorias 1 ou 2, equipado para apoio a operações de socorro e assistência, com bomba de serviço de incêndio e tanque de agente extintor com capacidade entre 8.000 e 10.000 litros ($\pm 5\%$);

d) Veículo tanque tático florestal (VTTF) – Veículo de classe S, das categorias 2 ou 3, equipado para apoio a operações de socorro e assistência, com bomba de serviço de incêndio e tanque de agente extintor com capacidade entre 7.000 e 9.000 litros ($\pm 5\%$);

e) Veículo tanque de grande capacidade (VTGC) – Veículo de classe S, das categorias 1, 2 ou 3, com ou sem bomba de serviço de incêndio, destinado ao apoio de operações de socorro e assistência, com capacidade superior a 10.000 litros.

I. Veículos Reboque e Contentores

1. O veículo reboque é um veículo não motorizado, rebocável, destinado ao transporte de materiais, equipamentos ou agentes extintores de apoio às operações.

2. São classificados como:

a) Reboque de apoio tático (RAT): Destinado a apoiar o pessoal em atividades operacionais ou missões específicas;

b) Reboque de assistência em catástrofe (RAC): Reservado ao transporte e arrumação permanente de equipamentos destinados à intervenção em socorro;

c) Reboque de transporte tático (RTT): Exclusivamente destinado ao transporte de materiais, equipamentos ou agentes extintores.

3. O contentor é o equipamento destinado ao acondicionamento e transporte de materiais de intervenção e apoio às operações de proteção e socorro.

J. Veículos Específicos

1. O veículo específico, podendo ser com ou sem motor, destina-se a operações de proteção e socorro em missões de avaliação, reconhecimento, salvamento, transporte e apoio, podendo integrar tipologias como motociclos, ciclomotores, velocípedes, triciclos, quadriciclos ou outros.

2. São designados como veículo para operações específicas, identificado pela sigla VOPE.

K. Embarcações

1. As embarcações são os meios destinados a operações de proteção e socorro em missões de avaliação, reconhecimento, salvamento, transporte e apoio em meio marinho ou lacustre.

2. São designadas como:

a) Mota de reconhecimento e salvamento aquático (MRSA): Embarcação a motor do tipo mota de água;

b) Embarcação salva-vidas ligeira (ESVL): Embarcação a motor com comprimento até 7 metros;

c) Embarcação salva-vidas média (ESVM): Embarcação a motor com comprimento superior a 7 metros.

Definições:

Para efeito do presente despacho e documentos conexos, entende -se por:

a) «Autoproteção térmica», o dispositivo de proteção térmica por aspersão de água que visa colocar em segurança a tripulação do veículo dentro da cabina e proteger os pneus para permitir a deslocação do veículo;

b) «Carga útil», o peso dos agentes extintores, do equipamento operacional amovível e da tripulação, incluindo o do condutor (presumindo -se uma média de 90 kg por elemento);

c) «Componente vulnerável», o dispositivo, ou parte de dispositivo, que contribui para a autoproteção térmica do veículo ou para a sua mobilidade e deslocação;

d) «Dispositivo de alimentação independente», o dispositivo elétrico dedicado exclusivamente à alimentação do circuito de autoproteção térmica, que não pode, em caso algum, ser utilizado para abastecimento de tubagens e manguueiras de combate a incêndios;

- e) «Dispositivo de alimentação suplementar», o dispositivo destinado à alimentação de tubagens e mangueiras de combate a incêndios que pode ser utilizado para alimentar a instalação do dispositivo de autoproteção térmica;
- f) «Massa total em carga (MTC)», o peso total da carga em ordem de marcha, incluindo o peso do chassis, da superestrutura, dos agentes extintores, do equipamento do veículo, do equipamento operacional e da tripulação, incluindo o condutor (presumindo -se uma média de 90 kg por elemento), e cujo valor não pode exceder a massa total em carga autorizada;
- g) «Massa total em carga autorizada (MTCA)», o peso máximo permitido por homologação do veículo pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.;
- h) «Peso bruto», o somatório do peso do chassis, da superestrutura, do equipamento, da tripulação, incluindo o condutor (presumindo -se uma média de 90 kg por elemento), e dos agentes extintores;
- i) «Peso do chassis», o peso do veículo em chassis, tal como entregue pelo fabricante;
- j) «Tara ou massa sem carga», o peso do veículo e superestrutura, com todos os meios necessários para operar com o veículo, como sejam a água de arrefecimento, o combustível e os óleos atestados;
- k) «Veículo categoria 1 (Urbano)», o veículo a motor que utiliza, normalmente, a via pública, cumprindo os requisitos aplicáveis da EN 1846;
- l) «Veículo categoria 2 (Rural)», o veículo a motor que utiliza a via pública, bem como terrenos pouco acidentados, cumprindo os requisitos aplicáveis da EN 1846;
- m) «Veículo categoria 3 (Todo -o -Terreno)», o veículo a motor que utiliza a via pública, bem como terrenos acidentados, cumprindo os requisitos aplicáveis da EN 1846;
- n) «Veículo classe L (Ligeiro)», o veículo cuja MTC é inferior a 7,5 toneladas;
- o) «Veículo classe M (Médio)», o veículo cuja MTC é igual ou superior a 7,5 toneladas e igual ou inferior a 16 toneladas;

p) «Veículo classe S (Super)», o veículo cuja MTC é superior a 16 toneladas.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 11)

Requisitos gerais

A. Homologação, Registo e Classificação

1. A homologação da adequação técnico-operacional dos veículos operacionais dos corpos de bombeiros depende da verificação da sua conformidade com o estabelecido no despacho que aprova o presente anexo.
2. O registo da carga e a definição da composição mínima dos veículos operacionais são efetuados de acordo com as respetivas fichas técnicas aprovadas.
3. A classificação e reclassificação dos veículos operacionais dos corpos de bombeiros competem ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA).

B. Nomenclatura e Designação

A atribuição da designação operacional dos meios e veículos, bem como da nomenclatura dos equipamentos, compete ao SRPCBA, em conformidade com o disposto no despacho que aprova o presente anexo e com as respetivas fichas técnicas, garantindo a uniformidade na identificação e classificação.

C. Cor, Identificação e Sinalização dos Veículos

1. Todos os veículos operacionais, com exceção dos veículos de socorro e assistência a doentes, devem adotar como cor base da pintura exterior o vermelho, referência RAL 3000, de forma a facilitar a sua identificação.
2. Salvo disposição legal em contrário, os veículos operacionais devem dispor de sistema de sinalização de marcha de urgência, composto por avisador sonoro especial (eletrónico ou

equivalente) e avisadores luminosos especiais de cor azul, dispostos de modo a assegurar visibilidade em ângulo de 360°.

3. O disposto nos números anteriores deve articular-se com as especificidades constantes nas fichas técnicas de cada tipologia de veículo.

4. Na ausência de ficha técnica específica, considerando a tipologia e a configuração da carroçaria, devem observar-se, em geral, as seguintes orientações:

a) Aplicação de faixas diagonais de material retrorrefletor prismático, na cor verde-lima, na parte frontal, traseira e laterais, garantindo visibilidade;

b) Inclusão da denominação do corpo de bombeiros, da designação operacional e do número de ordem, preferencialmente no terço inferior dos painéis laterais e junto à traseira, em letras de cor branca retrorrefletora;

c) Inscrição da palavra “BOMBEIROS”, quando adequado, na parte frontal e traseira, sendo a inscrição frontal executada de forma a ser legível através do retrovisor do veículo à frente, em letras de cor branca retrorrefletora;

d) Inclusão do logótipo da entidade em cada lateral, ainda que interrompa parcialmente a faixa diagonal retrorrefletora prismática.

5. Não é permitido o uso de inscrições ou ilustrações não previstas na ficha técnica, excetuando-se aquelas que sejam obrigatórias em decorrência de programas específicos de financiamento.

6. Os corpos de bombeiros que, à data de entrada em vigor deste despacho, possuem singularidades na carroçaria dos seus veículos distintas das previstas na ficha técnica poderão ser mantidas, desde que consideradas compatíveis com as disposições técnicas e de segurança pelas entidades competentes do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

D. Equipamento de Série

Cada tipo de veículo operacional destinado às operações de socorro e assistência deve dispor, em perfeitas condições de funcionamento, os equipamentos e sistemas, de série ou opcionais instalados pelo fabricante, incluindo bolsa de ferramenta diversa, colete refletor e triângulo de sinalização.

E. Acondicionamento

Todos os equipamentos e objetos devem estar devidamente acondicionados, de forma a impedir o seu deslocamento ou perturbação ao equilíbrio do veículo, seja este parado ou em marcha, garantindo o conforto e a segurança dos ocupantes.

F. Manutenção e Verificação de Veículos e Equipamentos

O proprietário, comodatário, usufrutuário por cedência ou similar deve assegurar a realização periódica dos procedimentos de manutenção, calibração e verificação, em conformidade com as recomendações do fabricante, a validade dos serviços e os requisitos legais aplicáveis.